

DIREITO AMBIENTAL: PRINCIPAIS PRINCÍPIOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA

Marcos Sousa e Silva

Mestrando em direito ambiental

Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

marcoasilvabsb@hotmail.com

Resumo

Este trabalho procura fazer uma abordagem principiológica do Direito Ambiental, enumerando e explicitando os princípios aplicáveis a esse ramo do Direito, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial. A meta desse estudo é fazer um exame geral sobre esses princípios, que são muito importantes e úteis para a proteção do meio ambiente, fazendo-se uma análise acerca da evolução, para depois detalhar especificamente cada princípio e sua importância no direito brasileiro, especialmente a sua aplicação pelos principais tribunais do país nos casos concretos que lhes cabem julgar. Não obstante haver um longo caminho a percorrer, chegou-se à conclusão de que os princípios acerca da proteção ambiental foram bastante modernizados e atualizados, possibilitando cada vez mais aumentar a segurança jurídica ambiental, facilitando-se as atividades dos órgãos encarregados da proteção ambiental, conferindo rapidez, eficácia e confiabilidade ao sistema de controle.

Palavras-chave: direito ambiental, princípios ambientais, direitos de terceira dimensão.

Área de conhecimento: humanas

Abstract

This work tries to make a fundamental approach to Environmental Law, enumerating and explaining the principles applicable to this branch of Law, according to the doctrinal and jurisprudential understanding. The aim of this study is to make a general examination of these principles, which are very important and useful for the protection of the environment, making an analysis about evolution, and then detailing specifically each principle and its importance in Brazilian law, especially the Their application by the main courts of the country in the concrete cases that they have to judge. Although there is a long way to go, it has been concluded that the principles of environmental protection have been well modernized and updated, making it possible to increase environmental legal security, facilitating the activities of the agencies in charge of environmental protection, Conferring speed, effectiveness and reliability to the control system.

Keywords: environmental law, environmental principles, rights of third dimension.

1.Introdução

O intuito desse estudo é analisar criteriosamente os princípios aplicáveis ao Direito Ambiental, abrangendo uma análise conceitual, além do exame da natureza jurídica, extensão, aplicabilidade, efeitos e repercussões, demonstrando-se a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial, além do desenvolvimento legislativo.

Atualmente, a segurança e a salubridade do planeta têm gerado calorosas discussões entre dos defensores ambientais, imprensa, entidades protetoras e autoridades públicas nacionais e internacionais. Fora da seara estatal, a crescente busca por conhecimento e informações ambientais demonstra a relevância que o tema tem tomado ultimamente.

Isso porque a sociedade moderna, por inúmeras razões, optou por uma forma de vida que determina um inevitável crescimento do consumo, com repercussão ambiental significativa, que demanda o urgente estabelecimento de institutos jurídicos ambientais sólidos e efetivos que possam garantir a preservação ambiental.

Nessa linha de raciocínio, nota-se que, nas últimas décadas, a questão ambiental tomou um espaço significativo na política internacional, tornando-se, algumas vezes, o centro da atenção dos meios de comunicação e de entidades científicas que se voltam à proteção ambiental e tentam barrar o desenvolvimento desenfreado potencialmente causador de lesões ou danos ao ambiente em que vivemos.

Realizaram-se várias reuniões entre membros da comunidade internacional, com o intuito de buscar soluções que permitam o desenvolvimento de forma sustentável, surgindo princípios de direito ambiental de natureza internacional. Esses princípios, no mais das vezes, extrapolaram os limites territoriais de determinados países, e foram incorporados às normas internas brasileiras, com consequências inevitáveis nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A meta deste estudo é, portanto, analisar o desenvolvimento do direito ambiental, notadamente quanto aos princípios de proteção ambiental, com o devido impacto na doutrina e na jurisprudência, e bem assim na produção legislativa.

Analisando-se a Constituição Federal, diplomas legislativos federais e decisões das Cortes Superiores, pretendeu-se definir o alcance de cada princípio, relacionando-o à lei em que foi contemplado e bem assim trazendo-se julgados que consolidam sua aplicação pelo Poder Judiciário.

2.Desenvolvimento

2.1. Definição de direito ambiental

Conforme conceito legal previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, meio ambiente é *"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*.

O referido conceito é abrangente, abordando *elementos bióticos*, que tem vida, a exemplo da flora e da fauna, e *elementos abióticos*, sem vida, a exemplo da água, do solo e da atmosfera. Não obstante as críticas em face da amplitude do conceito legal, observa-se que tal extensão é bastante salutar para a proteção integral do meio ambiente, considerado em todos os seus aspectos.

José Afonso da Silva (2010, p. 41 e 42), com bastante lucidez, traz a seguinte definição de Direito Ambiental:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Observa-se, ainda, que o direito a um meio ambiente equilibrado é um direito de terceira dimensão, conforme ensina (MENDES; BRANCO 2014, p.137-138):

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

(BONAVIDES, 2003, p. 569) assim define os direitos de terceira dimensão, entre eles os relacionados ao meio ambiente saudável:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

2.2. Princípios específicos do direito ambiental

Os princípios são suportes normativos, verdadeiros alicerces, que conferem organização lógica a certo ramo jurídico, estabelecendo bases interpretativas e tendo força normativa para a solução de um caso concreto. Consoante o ensinamento de (DI PIETRO, 2010), “princípios são as proposições básicas fundamentais típicos que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

No que tange à enumeração dos princípios de direito ambiental, observa-se que há diversas classificações, sendo que determinados autores desdobram certos princípios em outros, razão pela qual esse trabalho irá indicar a enumeração mais difundida e consolidada na doutrina.

2.2.1. O princípio do meio ambiente como um direito fundamental

De acordo com o art. 225, da Carta Magna, que refletiu no Princípio nº 1, da Declaração do Rio/92, o meio ambiente ecologicamente em equilíbrio é um direito de todos, um direito fundamental, do qual irradiam todas as demais interpretações que devem ter as normas ambientais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste naquele salubre, sem poluição, com qualidade de vida, correspondente lógico do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual exige uma vida dignamente saudável. Veja-se o disposto no art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o Princípio de número 1, editado na Rio/92, dispõe no sentido de que o ser humano é o foco das preocupações com a sustentabilidade do desenvolvimento, objetivando-se a concretização do direito a uma saudável e produtiva existência, de forma harmônica com a natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no RESP 1418795/SC, no qual se enfrentava a questão de lançamento de dejetos por atividades de criação de suínos diretamente no solo, seguindo o voto da Ministra Regina Helena Costa, relatora para o acórdão, foi categórico ao reconhecer o direito

ao ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, nos termos do trecho da ementa seguinte:

I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.

2.2.2. O princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável consiste na exploração do meio ambiente de forma a conservá-lo, procurando-se não esgotar os recursos naturais existentes, com vistas a sua manutenção em condições adequadas para o futuro.

O art. 170, inciso VI, da Magna Carta contempla o princípio do desenvolvimento de forma sustentável dentre aqueles da ordem econômica. Veja-se:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por sua vez, o princípio de número 4 da Rio/92 também valoriza o referido princípio, mencionando que a proteção ambiental é intrínseca, verdadeira parte integrante do processo desenvolvimentista, devendo ser coibido o desenvolvimento e o crescimento a qualquer custo, em prejuízo das atuais e futuras gerações.

(Granziera, 2015) sustenta que se determinada atividade econômica pressupor o esgotamento de recursos naturais, a autorização para a sua exploração deverá seguir padrões extremamente rígidos, podendo até mesmo ser restringida, tudo em homenagem à sustentabilidade ambiental.

A Constituição Federal possui um dispositivo que foi redigido com base na concepção de um meio ambiente sustentável, qual seja, o art. 225, VII, que dispõe que devemos *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

No que tange ao entendimento jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.540/DF, relatada pelo Min. Celso de Mello, decidiu que, havendo conflito entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, a primeira providência a ser adotada é a tentativa de torná-los compatíveis, prevalecendo, em caso de impossibilidade de compatibilização, a proteção ambiental. Veja-se:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (...). A

atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

2.2.3. O princípio da solidariedade intergeracional

Trata-se da ética intergeracional, conforme sustentam alguns doutrinadores, e objetiva uma pretensão universal de solidariedade social, com o fim de determinar a equidade intergeracional, afastando qualquer prioridade entre gerações (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2012).

A referida solidariedade entre as gerações, que foi contemplada pelo princípio nº 3 da Rio/92, e para alguns doutrinadores corresponde a uma subdivisão do princípio do desenvolvimento de forma sustentável, com amplitude menor e mais específica, pois ambos defendam que o desenvolvimento de atividades não possa ensejar prejuízos ambientais irreversíveis, impossibilitando ou dificultando que as gerações futuras tenham acesso a um equilibrado meio ambiente.

O fundamento constitucional do princípio da responsabilidade intergeracional é o art. 225, *in fine*, da Magna Carta, prevendo a expressão "geração" como um sujeito indeterminado de direito, fixando, quanto ao meio-ambiente, "*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

A Suprema Corte no julgamento do Agravo Regimental no RE 658.171, Rel. Min. Dias Toffoli, consolidou a aplicação desse princípio, determinando ao Poder Público que efetive sua defesa, ressaltando que a ausência de recursos orçamentários não é suficiente para afastar essa obrigação estatal. Confira-se:

1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. (...). 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária.

2.2.4. O princípio da função social da propriedade

A propriedade é um direito complexo que reúne os poderes de usar, de gozar, de dispor e de reivindicar a coisa. Historicamente é considerada um direito absoluto, que é oponível *erga omnes*, perpétuo, que não extingue pelo não uso, exclusivo, pois afasta a alegação de propriedade de outra pessoa, elástico, porque pode ser desdobrada com a diminuição de alguns de seus poderes, como a constituição do usufruto.

Não obstante o caráter absoluto, perpétuo, exclusivo e elástico da propriedade, deve-se considerar a exigência constitucional do cumprimento da função social, que é atingido, quanto às propriedades rurais, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, e quanto às urbanas, do art. 182, § 2º, que em resumo exige que a propriedade atenda às exigências expressas no plano diretor.

Não é equívoco dizer que ao utilizar a propriedade de acordo com a sua função social não estará havendo qualquer limitação. De fato, a função social pode ser considerada seu elemento integrante, devendo a propriedade ser exercida nos termos da Constituição Federal, que preceitua no artigo 5º a garantia ao direito de propriedade (XXII), a qual atenderá a sua função social (XXIII).

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Código Civil, no art. 1228, §1º, dispõe sobre o direito de propriedade, cujo o exercício deve estar em consonância com as finalidades econômicas e sociais do bem, de modo a preservar a flora, a fauna e demais patrimônios histórico, artístico e ambientais. No mesmo sentido dispõe o artigo 39 do Estatuto da Cidade.

Na seara jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão relativa à averbação da reserva legal de imóvel rural, no julgamento do REsp 1276114/MG, relatado pelo Ministro Og Fernandes, homenageou o princípio da função social da propriedade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Confira-se:

3. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade.

2.2.5. Princípio da prevenção

O referido princípio exige que se evitem os prejuízos ambientais, com base no risco conhecido, por meio da utilização de informações e decisões adequadas antecipadamente. A adoção de planejamentos em face de um determinado empreendimento que possa causar danos ambientais com a exigência de Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental é um exemplo prático da aplicação do princípio da prevenção.

Consoante (Granziera, 2015, p. 61), o princípio da prevenção é assim explicitado:

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente.

De acordo com (MARCHESAN; STEIGLEDER E CAPPELLI 2014,) é o princípio basilar do Direito Ambiental, que exige prioridade das medidas protetivas ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as ameaças ao equilíbrio ambiental.

A legislação infraconstitucional está repleta de dispositivos consubstanciados no princípio preventivo, citando-se a exigência de licenciamento ambiental como requisito legal para o desenvolvimento de atividade que tenha potencial poluidor ou causador de prejuízos ambientais. Tem-se, ainda, o disposto no art. 9º, da Lei 6.968/81, que prevê diversos instrumentos necessários à Política Nacional do Meio Ambiente, tendo como supedâneo o princípio preventivo.

O Superior Tribunal de Justiça adota em sua jurisprudência o princípio da prevenção, conforme parte da ementa do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1744/SC, Relator Min. Félix Fischer:

IV – (...) ainda que tal medida possa frustrar, em algumas situações, o implemento de políticas públicas urbanas, no presente caso, a expansão imobiliária no município de Concórdia, considerada, pelas decisões ora ainda impugnadas, maléfica ao meio ambiente.

V - Assim, entendo prestigiado o interesse público da municipalidade já que as rr. decisões impugnadas apenas conferiram eficácia ao princípio ambiental da prevenção, haja vista o conhecimento notório de que o crescimento urbano desordenado pode comprometer os serviços essenciais tais como, água, esgoto e segurança.

2.2.6. Princípio da precaução

Muitas vezes tido como sinônimo do princípio da prevenção, por também pretender que se evitem os danos ambientais, na verdade diferencia-se dele pelo fato de que, para atingir o objetivo pretendido, opera-se com o risco incerto ou desconhecido, por não se contar com elementos ou pesquisas científicas sobre o tema. A incerteza não pode servir de justificativa para que não se garanta a proteção. Esse princípio foi expressamente previsto na Rio-92:

Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De acordo com os que defendem a aplicação do princípio da precaução, não deveria ser permitido o desenvolvimento de certa atividade quando não houvesse certeza científica quanto ao impacto ambiental, a exemplo da utilização das modificações genéticas, previstas na Lei nº 11.105/05, atividade que não poderia ter sido permitida sem que houvesse a comprovação científica de ausência de riscos ambientais.

O referido princípio tem aplicação prática no âmbito probatório, permitindo-se a inversão do ônus para que o interessado na intervenção demonstre que sua atividade não irá ensejar prejuízos ambientais. Em caso de dúvida, deve-se agir em prol da natureza, vedando a atividade, até que sobrevenha informações científicas que garantam sua segurança.

O Brasil é signatário do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que adota o referido princípio como diretriz, conforme dispõe os seus artigos 10/11. Confira-se:

(...) a ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado.

No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp 1.237.893, relatado pela Min. Eliana Calmon, reconheceu a responsabilidade de determinado empreendedor, no caso o Estado, pelo perigo potencial, invertendo-se o ônus probatório, com base no princípio da precaução.

3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.

2.2.7. Princípio do poluidor-pagador

Trata-se de um princípio que teve origem em 1972, na Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que em resumo é uma exigência de que o poluidor arque com os custos das medidas preventivas e do combate à poluição, com aspecto preventivo e reparador.

No que tange ao aspecto preventivo, deve o responsável pelo empreendimento internalizar os custos da prevenção, do monitoramento e da reparação dos impactos ambientais. Não se trata de pagar para ter o direito de poluir, mas sim de computar no custo final da produção as despesas com o custo social externo relativo ao meio-ambiente.

A Declaração do Rio/92 contempla esse princípio:

Princípio 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Da mesma forma, encontra previsão legal na Lei nº 6.938/91:

Art. 4º. (...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Por sua vez, a Lei nº 12.305/10, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, previu a responsabilidade de forma compartilhada entre comerciantes, distribuidores, importadores e fabricantes, quanto aos investimentos na fabricação, desenvolvimento e disponibilização no mercado dos produtos que possam ser reutilizados, reciclados ou tenham, de qualquer forma, uma adequada destinação ambiental.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.114.398/PR, relatado pelo Min. Sidnei Beneti, reconheceu a responsabilidade pelo vazamento de nafta da empresa exploradora do serviço, determinando sua obrigação de indenizar as vítimas do acidente ambiental, conforme demonstra trecho da ementa do julgamento.

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

2.2.8. Princípio do usuário pagador

O referido princípio exige uma forma de limitação do uso de recursos ambientais mediante a cobrança de contraprestação, de modo que a gratuidade possa ensejar o consumo exacerbado do bem ambiental passível de escassez.

Pretende-se que ao ser cobrado pelo consumo, o usuário seja incentivado a utilização com moderação para que não haja diminuição significativa do recurso natural ou sua escassez no futuro.

Esse princípio foi plenamente agasalhado pelo artigo 19 da Lei 9.433/97, que de forma didática demonstram os objetivos da cobrança de recursos hídricos, *in verbis*:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3378/DF, reconheceu o princípio do usuário pagador como um mecanismo de assunção de responsabilidade social e preservação do meio ambiente. Confira-se:

2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA.

3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.

4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.

2.2.9. Princípio da participação popular

O referido princípio tem três vertentes, que são o da informação, da participação comunitária e da educação ambiental.

A informação é considerada a base fundamentadora para a adoção de decisões corretas, considerando-se que o meio ambiente não deve se sujeitar a lesões de forma irreversível, razão pela qual o princípio da informação tem notável relevância, devendo ser observado principalmente por autoridades governamentais.

Por isso, a Lei Federal 10.650/03 assegura a todos os cidadãos o acesso à informação referente a dados ambientais constantes de arquivos públicos, ressalvado o sigilo industrial.

As matérias ambientais são melhor tratadas quando é garantida a participação dos cidadãos, de acordo com o nível apropriado, devendo haver o adequado acesso às informações referentes ao meio ambiente disponibilizadas por autoridades governamentais, mesmo que se trata de informações acerca de atividades e materiais de natureza perigosa, oportunizando-se a participação da população em processos de adoção de decisões.

A Lei 11.105/05 também prevê o princípio da informação, ao ser exigida a disponibilização de necessárias informações nos alimentos e ingredientes contendo produtos que sejam modificados geneticamente, conforme art. 40, *ipsis litteris*:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificados derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Pelo subprincípio da participação social consiste no poder/dever de participação da população na criação de políticas públicas relativos ao meio ambiente, por meio dos conselhos ambientais, atuantes em nível municipal, estadual e federal.

As audiências públicas revelam-se num mecanismo de prestação de informações pelos órgãos ambientais à população, para que seja possível o oferecimento de apontamentos e críticas, mas nem sempre são bem encaminhadas no sentido de fomentar o interesse da população.

Em homenagem ao princípio em tela, a Lei 6.938/81 instituiu o SISMANA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), dispondo acerca da participação popular em órgãos colegiados municipais, estaduais e federais.

Em relação ao subprincípio da educação ambiental, almeja-se a disseminação de informações que sejam relacionadas ao meio ambiente, formando-se indivíduos aptos a adotar e fiscalizar as decisões concernentes à proteção ambiental, conforme previsão no artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

A citada norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.765/99, que implantou a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual deve ser examinada sob os aspectos da promoção da educação ambiental e da conscientização para a preservação ambiental, em observância ao princípio da informação e da participação social.

Em relação ao princípio da participação social, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.505.923/PR, relatado pelo Min. Herman Benjamin, entendeu ser tal princípio alicerce de todo o Direito Ambiental, senão vejamos:

2. Irretocável o acórdão recorrido. Alicerce do Direito Ambiental brasileiro e decorrência do dever-poder estatal de transparência e publicidade, o direito à informação se apresenta, a um só tempo, como pressuposto e garantia de eficácia do direito de participação das pessoas na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas de salvaguarda da biota e da saúde humana, sempre com o desiderato de promover "a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (Constituição, art. 225, § 1º, VI), de formar "uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico" (Lei 6.938/1981, art. 4º, V) e de garantir o "acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades", incumbindo aos Estados "facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando as informações à disposição de todos" (Princípio 10 da Declaração do Rio).

2.2.10. Princípio da intervenção estatal no controle ambiental

Como o próprio nome indica, o referido princípio obriga o Poder Público a efetivamente tomar todas as providências possíveis para controlar por meio de licenciamento, poder de polícia, e outras ferramentas administrativas ou jurídicas, as atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente.

O art. 225 da Constituição Federal exige, em seu parágrafo primeiro, a obrigatoriedade de fiscalização e controle, pelo Poder Público, das atividades que sejam poluidoras em potencial, praticadas pelos particulares ou pelo próprio Estado. Confira-se:

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O poder de polícia é tratado por diversas leis, que exigem a fiscalização do Estado das atividades que são potencialmente causadoras de risco ou danos ambientais. Cite-se, ainda, toda a legislação que permite que a Administração aplique penalidade por serem descumpridas as normas de proteção ambiental, com fundamento no controle do poluidor pelo Estado.

Na seara jurisprudencial, com base no princípio da intervenção estatal, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1086, relatada pelo Min. Ilmar Galvão, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual Catarinense que deixava de exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais. Veja-se:

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.

3. Considerações finais

Este trabalho tornou possível que fosse verificada a importância do tema analisado, resultado de pesquisas doutrinárias, desenvolvimento legislativo e jurisprudenciais, por vários anos após à Conferência de Estocolmo, realizada pela ONU, com a finalidade de discussão dos problemas e soluções ambientais.

Com o advento da nova ordem constitucional, o direito ambiental passou a ser constitucionalizado, mudando-se o seu eixo de diretriz para a Magna Carta, para que toda a legislação infraconstitucional busque a sua inspiração na norma superior.

Valores como o da proteção ambiental, responsabilidade entre as gerações, equilíbrio ecológico, relacionados aos direitos de terceira dimensão, foram incorporados às normas relativas ao meio ambiente, sendo criados diversos instrumentos protetivos, que não encontravam previsão anterior, prevendo-se a preservação do ambiente natural, cultural, artificial ou trabalhista.

Sobrevieram os avanços da tecnologia e da ciência, facilitando a detecção de danos ambientais em potencial, possibilitando-se a ação antecipada para que se procure evitar o dano, gerando para o Estado o dever de exigir, por diversos meios, o controle dos empreendimentos que possam causar danos ambientais.

Ademais, sendo possível a prevenção de elementos que causem dano ou perigo ambiental, o direito passou a estar munido de vários princípios de proteção, a exemplo da transferência ao poluidor da responsabilidade reparatória e preventiva, podendo ser contabilizado em seus custos os valores indispensáveis para tanto, na busca de um meio ambiente equilibrado.

Assim, o Direito Ambiental nacional teve enormes avanços nos últimos cinquenta anos, modernizando-se e capacitando-se para a resolução dos dilemas enfrentados na atualidade, em um conflito entre o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente.

A legislação brasileira positiva contempla praticamente todos os princípios que protegem o meio ambiente, possibilitando que se tenha maior eficácia dos órgãos e institutos de proteção, facilitando a atividade de polícia, que é um dos aspectos do princípio que exige o controle do poluidor.

Mesmo em relação aos poucos casos em que não há previsão no direito positivo de determinado princípio, a doutrina e a jurisprudência se encarregam de preencher o seu conteúdo, não chegando a ser prejudicada de forma inevitável a proteção ambiental, não obstante ser sugerida a sua positivação, para que se aumente o nível de proteção.

Contudo, não somente os órgãos responsáveis pelo controle têm suas atividades simplificadas em decorrência da previsão legal dos princípios, pois a comunidade também é beneficiária, na medida em que o princípio da participação social permite a consulta às informações ambientais e a adoção de providências pertinentes, por meio de ação popular ou por meio da provocação do Ministério Público para fins de ajuizamento de ação civil pública.

Previstos na lei e na constituição federal, os princípios de proteção geram enormes repercussões na jurisprudência, proferindo-se decisões judiciais pautadas na relevância do tema ambiental para a vida saudável neste planeta, ficando demonstrado que as Cortes Superiores vêm contribuindo cada vez mais para a devida proteção do meio ambiente.

Não obstante o longo caminho a ser percorrido, com a previsão constitucional e legal dos Princípios protetivos do meio ambiente, não restam dúvidas que houve grande repercussão na jurisprudência brasileira, que passou a reconhecer a importância da proteção ambiental para o equilíbrio da vida no planeta.

4. Referências

ABELHA, Marcelo. **Elementos do Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1744/SC**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 15/06/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no RESP 1418795/SC**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 11/06/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.114.398/PR**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 08/06/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.505.923/PR.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 14/06/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1276114/MG.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 14/06/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1086.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1592108>>. Acesso em: 15/06/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3378/DF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2262000>>. Acesso em: 10/06/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3540/DF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2311268>>. Acesso em 13/06/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE 658.171.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4144873>>. Acesso em 13/06/2017.

CARVALHO, Afrânio de. **Registros de Imóveis.** 4 ed. Rio de Janeiro: 1998.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DECLARAÇÃO RIO 92. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEGISLAÇÃO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07/06/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08/06/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 05/06/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 10/06/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em 05/06/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02/05/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 04/06/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 14/06/2017.

LEGISLAÇÃO. **Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 12/06/2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil.** 2 ed. São Paulo, 2002.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro; Cappeli, Sílvia. **Direito Ambiental,** 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, EDIS. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.